

1
Notificado em:
24/03/2017

-24/03/17



Está com firma
e
24/03/2017



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PRAIA
2.º JUÍZO CÍVEL

Proc. n.º 71/2016 (Providência Cautelar não especificada)

Nos presentes autos, os requerentes CIPRIANO FERNANDES e outros vieram instaurar uma providência cautelar não especificada contra ORDEM DOS ARQUITECTOS DE CABO VERDE, representada pelo Sr. César Rolando Monteiro de Freitas, alegando em síntese que: os órgãos da requerida, quer os nacionais como os regionais, são eleitos por períodos de 3 anos; as últimas eleições dos órgãos da OAC, decorreu a 2 de Junho de 2013; em Junho do presente ano (2016) cessou o mandato dos órgãos eleitos, cabendo assim aos órgãos competentes organizar e convocar novas eleições que, nos termos do Regulamento Eleitoral, deviam ter acontecido entre os dias 2 e 17 de Maio; acontece que até a presente data, volvidos 6 (seis) meses após a caducidade dos mandatos dos dirigentes, ainda, não realizaram as eleições para a nomeação dos novos membros; por convocatória do bastonário da OAC, foi marcada inicialmente para o dia 29 de Outubro a realização das eleições; porém, tendo em conta as inúmeras irregularidades cometidas, tais como o não cumprimento do prazo para a publicação dos cadernos eleitorais, e irregularidades no próprio caderno que veio a ser publicado; as eleições foram adiadas e convocadas para o dia 26 de Novembro; das irregularidades supra referidas, foram apresentadas queixas ao Presidente da Mesa da Assembleia que, que alertou o Bastonário para a elaboração de um caderno eleitoral que cumprisse os requisitos exigíveis; o caderno eleitoral publicado excluía mais de dois terços dos membros inscritos no Quadro da OAC, pois se traduziu numa mera relação dos membros com quotas em dia (74 num total de 225 membros), não trazia os endreços, nem os contactos, nem a situação rigorosa do pagamento da quota profissional de cada um; pelo facto das eleições terem sido adiadas sem que qualquer justificação tivesse sido apresentada à classe



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PRAIA
2.º JUÍZO CÍVEL

pelo grupo remanescente do Conselho Directivo eleito em 2013, é fundamental que se resgate o direito de voto de todos os membros com quotas em dia até 29 de Fevereiro do 2016, pois que se não tivesse acontecido tal adiamento, teriam o direito de votar; contudo, face à recusa do Bastonário em elaborar um caderno eleitoral correcto e aos reiterados actos de falta de respeito institucional da sua parte, denunciadas pelo presidente da Mesa da Assembleia-geral, esta acabou por ser dissolvida, com a demissão do respectivo Presidente; o Conselho Nacional de Disciplina, órgão que detém a função de fiscalizar a legalidade e o cumprimento das leis dentro da OAC não funciona há mais de dois anos, com os seus principais membros (Presidente e Secretário) demissionários; o Conselho Directivo Nacional tem estado a deliberar sem quórum com apenas 3 dos seus 8 membros; designadamente, o Vice-Presidente da OAC (que é quem representa o Bastonário nas suas ausências e impedimentos), encontra-se demissionário há dois anos e meio; a inoperância da OAC deve-se em primeiro lugar ao Bastonário cessante, bem como aos demais membros dos outros órgãos, que quase na sua totalidade se afastaram em silêncio e em segredo nos últimos dois anos; no passado dia 28 de Novembro (de 2016), o Arq. César Freitas (Bastonário cessante) informou os membros da OAC que oportunamente indicará nova data a realização das eleições.

*

Concluem, requerendo:

- A suspensão de todos os membros eleitos nas eleições de 02 de Junho de 2013.
- Que sejam notificados o Bastonário e os membros do Conselho Directivo Nacional para que se abstenham de praticar quaisquer actos em nome da OAC.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PRAIA
2.º JUÍZO CÍVEL

- Que sejam nomeados os membros mais antigos constantes do DOC. 6, para se constituírem como membros da mesa de AG provisória, com vista à preparação do processo eleitoral.

*

Cumprе apreciar e decidir.

Os procedimentos cautelares preventivos, conservatórios ou antecipatórios destinam-se a assegurar o efeito útil da acção principal. Com um procedimento cautelar pretende-se antecipar ou garantir a eficácia do resultado do processo principal através de uma análise sumária (summaria cognitio) que permita concluir pela provável existência do direito e pelo receio de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada medida cautelar. Neste sentido, Abrantes Geraldес, Temas da Reforma do Processo Civil, III Volume, Almedina, 1998, págs. 34 e 35. No caso dos autos, o alegado direito que se pretende acautelar já vem sendo violado há cerca de 6 meses, contando-se da entrada da presente providência cautelar.

De harmonia com o disposto nos artigos 350.º e 354.º do Código de Processo Civil, para que a providência cautelar seja decretada têm de se verificar, entre outros, os seguintes requisitos:

a) A probabilidade séria da existência do direito invocado pelo Requerente;

b) Fundado receio de lesão grave e de difícil reparação do direito do Requerente;

Ora, mesmo que se apure que haja uma séria probabilidade da existência do direito, torna-se necessário que a lesão em causa seja grave.

Verifica-se que, dos factos relatados pelos requerentes, mesmo que se prove a existência de lesão, tal lesão não assume tamanha gravidade que mereça uma providência jurisdicional e cautelar.



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA PRAIA
2.º JUÍZO CÍVEL

Aliás, o facto dos Requerentes esperarem cerca de 6 meses para virem solicitar a presente providência cautelar mostra bem que a lesão não assume uma tal gravidade que os levassem a um pedido de suspensão de todos os membros da OAC eleitos em 02 de Junho de 2013.

Acresce ainda que os próprios requerentes alegam que “o Conselho Nacional de Disciplina, órgão que detém a função de fiscalizar a legalidade e o cumprimento das leis dentro da OAC não funciona há mais de dois anos, com os seus principais membros (Presidente e Secretário) demissionários e que a inoperância da OAC deve-se em primeiro lugar ao Bastonário cessante, bem como aos demais membros dos outros órgãos, que quase na sua totalidade se afastaram em silêncio e em segredo nos últimos dois anos” e entretanto só em Dezembro de 2016 é que vieram intentar a presente providência, o que demonstra mais uma vez que a lesão não assume a já referida tamanha gravidade.

Assim, conclui-se, que não está preenchido um dos fundamentos necessário (o receio da lesão grave a que alude o art.º 350.º n.º1, do Código de Processo Civil), para que seja decretada a providência cautelar não especificada.

Nestes termos indefere-se liminarmente o requerimento dos requerentes nos termos do art.º 434.º al c) “in fine”, do C.P.C., com a devida adaptação.

Custas em partes iguais, pelos requerentes que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos), atento o disposto no art.º 417.º n.º1, do C.P.C e no art.º 19.º n.ºs 1 e 3, al. a), do Código das Custas Judiciais.

Notifique.

Praia, 23 de Março de 2017.

Antero Carlos Lubrano Varela

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antero Carlos Lubrano Varela', written over a horizontal line.